



2.287
AbT

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 12.903/2018

Pregão n. 24/2018.

RECURSO(S) ADMINISTRATIVO(S) - Fase Externa

Recorrente(s):

- 1) FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES;
- 2) PORTAL LTDA; e
- 3) CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Cuidam-se de recursos administrativos de f. 2248/2259, 2260/2274 e 2275/2279, interposto(s) pela(s) empresa(s) supramencionada(s) nos dias 10.04.2018, 11.04.2018 e 11.04.2018, respectivamente, ao tempo em que a decisão vergastada foi devidamente veiculada no dia 05 de abril de 2018 (f. 2233/2245).

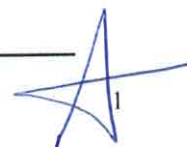
Observa-se, então, que nos termos do artigo 4^a, inciso XVIII da lei federal n. 10.520/2002, "*declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*"

Neste rumo, **tão somente** a Empresa Futura Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda manifestou formalmente sua intenção de recorrer, conforme registrado às fls. 2232, e juntou as razões no prazo legal, de sorte que se tem por tempestivo unicamente o seu recurso.

Entretanto, conquanto intempestivos os recursos apresentados pelas Empresas Portal Ltda e Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda, OPINA-SE igualmente pelos seus recebimentos, mas com fulcro no Princípio da Autotutela, o qual permite à Administração rever seus próprios atos, quando eivados de vícios e nulidades.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

"Súmula 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."





2-288
AG

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

"Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Lei nº 9.784/99

"Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

Não houve contrarrazões pelas demais licitantes.

Pois bem, em síntese, afirma a recorrente FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES que sua inabilitação deu-se ao arrepio da norma pois, segundo consta: *"com o advento do SPED (Sistema Público de Escrituração Digital) e da ECD (Escrituração Contábil Digital), nos termos da Instrução Normativa da Receita Federal n. 787/07, as empresas enquadradas no regime de "Lucro Real", não mais registram o Livro Diário na Junta Comercial, como faziam anteriormente. Atualmente, as empresas enviam eletronicamente sua escrituração contábil à Receita Federal (por meio do SPED e ECD) e esta (Receita Federal) fica responsável pelo envio à Junta Comercial."*

No mesmo sentido, alega a Empresa PORTAL LTDA que sua inabilitação: *"encontra-se despida de qualquer embasamento legal e, pelo próprio fato, a aludida desclassificação afigura-se como ato nitidamente ilegal, (...)."*

Por fim, consta a irresignação da Empresa CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, diante sua inabilitação. Segundo afirma: *"(...) o pregoeiro entendeu pela falta da apresentação da folha de escrituração das notas explicativas sem a identificação do código HASH. Cumpre observar que o código HASH, é a autenticação eletrônica da remessa do livro diário para a Receita Federal e tal código conta do corpo do documento, (...)."*

No entanto, sem embargos às bens lançadas razões recursais em exame, as teses apresentadas pelas *Empresas Futura, Portal e Cristália* não merecem prosperar.



2.289
ABJ:

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Os autos foram encaminhados ao Setor de Contabilidade do Município, em razão de sua *expertise* técnica no assunto, o qual retornou a resposta de fls. 2281/2284.

A rigor, indicam os Contadores:

"Quanto aos recursos impetrado pelas Empresas FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES, fls. 2248 a 2259, PORTAL LTDA, fls. 2260 a 2274, CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, fls. 2275 a 2279, temos a opinar o seguinte. (...) Com isto, concluímos que não procede o recurso impetrado pelas empresas, quanto a impugnação ao Edital, uma vez que o mesmo atende ao estabelecido na Lei 8.666/93 no seu artigo 31 que faz menção às Demonstrações Contábeis onde as Notas Explicativas são parte integrante."

Veja-se que, por ser a matéria lançada a exame de ordem estritamente técnica, não detém esta Procuradoria de Licitações e Contratos competência material para analisá-la ou questioná-la.

Registra-se que a atuação deste Órgão Jurídico Consultivo, assim como qualquer outro, deve se limitar exclusivamente ao mérito das questões afetas ao Direito.

No entanto, em que pese a sorte dos recursos em exame depender da manifestação daquele Setor de Contabilidade, por força do aspecto técnico que os envolve; para os desdobramentos jurídicos, faz-se importante registrar.

É cediço que o procedimento licitatório objetiva selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, por meio de um procedimento que respeite estritamente, dentre outros, os Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igual-



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

dade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Isto significa que o Poder Discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do Edital de Licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração Pública passa a se vincular "estritamente" a ele.

Neste rumo, cita-se Marçal Justen Filho:

"Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital."(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 9ª Edição, pág. 385)

Em outro ângulo, afastar os requisitos estabelecidos no edital significaria privilegiar a recorrente em detrimento daqueles interessados que cumpriram as exigências legais, ferindo portanto o Princípio da Isonomia.

Portanto, não há margem para invencionismos quando o instrumento convocatório é claro e preciso.

"5.1.2 - Balanço patrimonial demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (acompanhado das respectivas Notas Explicativas), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo estar atualizados tais documentos, por índices oficiais, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, e substituindo-se por balanço de abertura nos casos de empresas constituídas no presente exercício. O balanço, as demonstrações contábeis e as notas explicativas deverão estar transcritos em Livro Diário, e deste deverão ser apresen-



2.2.3
005

Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Estado de São Paulo Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

tados os termos de abertura e de encerramento, devidamente registrados em Cartório ou Junta Comercial - alternativamente substituindo-se por publicação no Diário Oficial ou em jornal de grande circulação na sede ou domicílio da empresa licitante;"

A toda evidência, então, temos que a habilitação das licitantes recorrentes dependia, entre outras coisas, da apresentação das mencionadas Notas Explicativas.

Além disso, não se vislumbra vícios no Edital, pois seu texto foi devidamente disponibilizado a todos, não se justificando agora, alegações de serem estes requisitos de inopino. Caberiam, na oportunidade, eventuais impugnações ao Edital, que se não manejadas, precluem o direito.

No mais, temos que o artigo 31 da lei federal n. 8.666/93 permite a exigência de *balanço patrimonial e demonstrações contábeis*, já exigíveis e apresentados na forma da lei:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Como corolário da aplicação desta regra, deve-se buscar, nas normas específicas contábeis, o que seria: *suficiente e adequado para a comprovação da boa situação financeira da empresa.*

Pois bem, a Lei nº 9.317/96, que dispensava a escrituração contábil às microempresas e empresas de pequeno porte, foi totalmente revogada pela Lei 123/2006, cuja sistemática não preservou a dispensa mencionada, mas facultou àquelas empresas optantes pelo Simples Nacional à adoção de "contabilidade simplificada".

Assim, o CFC editou, entre outras tantas, a Resolução 1.255/09 que aprovou a NBC TG 1000 - Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

Compulsando-a, vê-se que o item 3.17 indica os requisitos para a elaboração desta "contabilidade simplificada", incluindo, entre os documentos, as exigidas Notas Explicativas:

"3.17. O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações:

- (a) balanço patrimonial ao final do período;*
- (b) demonstração do resultado do período de divulgação;*
- (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;*
- (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação;*
- (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação;*
- (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias."*

Desta sorte, a exigência das Notas Explicativas pelo item 5.1.2 do presente Edital não ultrapassa os limites previsto no artigo 31 da lei federal n. 8.666/93, pois, a rigor, serve a cumprir a rotina contábil, prevista na legislação esparsa.

Além disso, impende destacar que já há entendimento desta Procuradoria pela aplicação da Resolução CFC N.º 1.418 e ITG 1000, a exemplo dos autos n. 20.521/2017.

Assim sendo, sem adentrar no mérito do ato administrativo, sou do **PARECER** pelo **RECEBIMENTO** do(s) recurso(s) de fls. 2248/2259, 2260/2274 e 2275/2279, e no **mérito**

a) pelo **ACOMPANHAMENTO** da manifestação técnica emitida pelo Setor de Contabilidade do Município, de sorte a **NÃO ACOLHER** as razões recursais apresentadas pelas **Empresas FUTURA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E**





Prefeitura Municipal de Taubaté – SP
Estado de São Paulo
Secretaria de NEGÓCIOS JURÍDICOS

HOSPITALARES LTDA, PORTAL LTDA e CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA, mantendo-se portanto a decisão que as inabilitou na disputa.

Consigne-se por fim que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Após, ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté - SP, 22 de maio de 2018.

Jean José de Andrade

Procurador do Município - OAB/SP n. 269.886



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 24/18, que cuida do Registro de Preços para eventual aquisição de medicamentos (antianemicos e outros), por um período de 12 (doze) meses, improrrogáveis, referente aos recursos impetrados pelas empresas: FUTURA COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, PORTAL LTDA e CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA pelo recebimento dos presentes recursos e pelos seus desprovements. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 05 de junho de 2.018.


José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal